



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX - PPS

PROJETO DE LEI Nº. 19/11
LIDO NO EXPEDIENTE

Em 03 / 03 / 2011

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades da rede pública de saúde e dá outras providências.

Antônio Félix
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As unidades da rede pública de saúde ficam obrigadas a realizar atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS - com o tempo máximo de espera, a contar do agendamento, de:

- I - quinze dias para exames médicos;
- II - trinta dias para consulta;
- III - sessenta dias para cirurgias eletivas;
- IV - três dias para consultas de idosos, valetudinários, portadores de necessidades especiais e gestantes, quando não for o caso de internamento imediato.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo, as unidades de terapia intensiva e os casos considerados de atendimento de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

§ 2º - Quando o usuário for criança com idade inferior a dez anos ou portador de doença grave, os prazos previstos neste artigo ficam reduzidos em um terço.

Art. 2º - A não observância dos prazos fixados nesta lei implicará abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio PETRÔNIO PORTELA

Teresina, 03 de março de 2011.

Antonio Félix

Deputado Estadual



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX - PPS

JUSTIFICATIVA

É condição fundamental para garantia da qualidade do atendimento a agilidade do atendimento do usuário a partir do momento em que busca o serviço de saúde pública. Todavia a maior reclamação dos cidadãos consiste no longo prazo de espera para a realização de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos.

A demora para esse tipo de procedimento causa a insatisfação daqueles que buscam as unidades de saúde. Nos últimos dias em nossa Capital acompanhamos pela imprensa notícia de casos de agressão, pelos usuários, de trabalhadores de unidades de saúde da rede pública, fato motivado pela tensão provocada em razão da demora no atendimento, resultante da defasagem do número de médicos, enfermeiros e atendentes administrativos, e em alguns casos também pela falta de infraestrutura (aparelhos com defeito, falta de medicamento) das unidades de atendimento.

Diante de fatos dessa natureza, é necessário e urgente que o poder público comece a organizar seu atendimento dentro de um prazo razoável de espera para o usuário, visto que alguns exames somente são realizados cerca de seis meses depois da solicitação, o que chega a ser um absurdo.

Assim, esta lei tem como objetivo instrumentalizar o usuário da rede pública de saúde para exigência de providências, fazendo com que o poder público busque alternativas para aperfeiçoar e garantir a qualidade do atendimento.

Diante dos fatos, conclamo os nobre deputados, a participar e discutir deste importante movimento pela democratização da radiodifusão no Brasil.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 10 / 03 / 11

Elcange

Conselheira de Maria Luíza Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnica

Ao Deputado

Heber Eulálio
para relatar.

Em 04 / 03 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 10 / 03 / 11

Elcargis

Conselheira de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnica

Ao Deputado

Alber Eulacio
para relatar.

Em 04 / 03 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

a política nacional e estadual de saúde. Além disso, obedece aos preceitos trazidos pela Constituição Federal e Estadual.

Ademais, a demora no atendimento dos serviços de saúde pública no país e no Piauí é notória e os reclames da sociedade nessa área são constantes, devendo o Poder Legislativo agora se manifestar sobre o tema. Por isso, a garantia à saúde implica em um bom atendimento, ou, pelo menos, aquele realizado em prazo razoável, sendo esse o desejo do Projeto de Lei em apreço.

Diante disso, reafirmamos a importância de tais garantias para a população e que o Projeto de Lei em análise encontra amparo Constitucional e Regimental.

III - Voto do Relator:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 19/2011 - "*Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades públicas de saúde e dá outras providências*", submetida à apreciação desta Comissão, **VOTO FAVORAVELMENTE**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa.

IV - Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

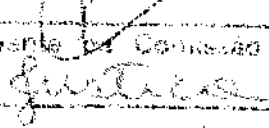
() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 01 de abril de 2011.


Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
em 05/04/11
Presidente da Comissão de


Projeto de Lei nº 19/2011 – “*Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades públicas de saúde e dá outras providências.*”
Processo AL – 307/11.

Autor: Deputado Antônio Félix (PPS)

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ Nº /11

I – Relatório:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembleia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 307/2011, que “*Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades públicas de saúde e dá outras providências.*”

A proposição em tela lista o período máximo, em dias para exames médicos, consultas e cirurgias, estabelecendo, ainda, algumas exceções, com encurtamento dos prazos, em situações específicas que pretende determinar.

Ademais, o Processo AL nº 307/2011, PL nº 19/11, prevê a abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade pela não observância dos prazos determinados.

Em síntese, esse é o relatório.

II – Fundamentação:

O art. 196 da Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado e deverá ser garantido mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa mesma linha temos a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde com vistas a resguardar ao cidadão brasileiro um bom atendimento nos serviços de saúde.

Com o intuito de assegurar e regulamentar os principais direitos dos usuários do sistema único de saúde no país, o Ministério da Saúde editou a Portaria MS/GM nº 675, de 30/3/2006, que cria a “Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde”.

Nessa Carta temos a regulamentação dos principais direitos dos cidadãos nessa área, sendo que o primeiro princípio da Carta é “assegurar ao cidadão o acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde, visando a um atendimento mais justo e eficaz”.

Pelo conteúdo do presente Projeto de Lei temos como assegurar que a matéria constante em seu texto é de grande relevância social e está em consonância com

a política nacional e estadual de saúde. Além disso, obedece aos preceitos trazidos pela Constituição Federal e Estadual.

Ademais, a demora no atendimento dos serviços de saúde pública no país e no Piauí é notória e os reclames da sociedade nessa área são constantes, devendo o Poder Legislativo agora se manifestar sobre o tema. Por isso, a garantia à saúde implica em um bom atendimento, ou, pelo menos, aquele realizado em prazo razoável, sendo esse o desejo do Projeto de Lei em apreço.

Diante disso, reafirmamos a importância de tais garantias para a população e que o Projeto de Lei em análise encontra amparo Constitucional e Regimental.

III - Voto do Relator:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 19/2011 – “Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades públicas de saúde e dá outras providências”, submetida à apreciação desta Comissão, **VOTO FAVORAVELMENTE**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa.

IV - Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCI, após discussão e votação da matéria, delibera:

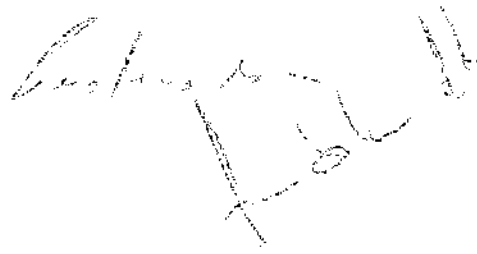
() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 01 de abril de 2011.


Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

Relator



APROVADO À UNANIMIDADE
em 05/04/11
Presidente da Comissão de Justiça

a política nacional e estadual de saúde. Além disso, obedece aos preceitos trazidos pela Constituição Federal e Estadual.

Ademais, a demora no atendimento dos serviços de saúde pública no país e no Piauí é notória e os reclames da sociedade nessa área são constantes, devendo o Poder Legislativo agora se manifestar sobre o tema. Por isso, a garantia à saúde implica em um bom atendimento, ou, pelo menos, aquele realizado em prazo razoável, sendo esse o desejo do Projeto de Lei em apreço.

Diante disso, reafirmamos a importância de tais garantias para a população e que o Projeto de Lei em análise encontra amparo Constitucional e Regimental.

III - Voto do Relator:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 19/2011 – “Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades públicas de saúde e dá outras providências”, submetida à apreciação desta Comissão, **VOTO FAVORAVELMENTE**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa.

IV - Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCI, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 01 de abril de 2011.


Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
em 05/04/11
Presidente da Comissão de Justiça

a política nacional e estadual de saúde. Além disso, obedece aos preceitos trazidos pela Constituição Federal e Estadual.

Ademais, a demora no atendimento dos serviços de saúde pública no país e no Piauí é notória e os reclames da sociedade nessa área são constantes, devendo o Poder Legislativo agora se manifestar sobre o tema. Por isso, a garantia à saúde implica em um bom atendimento, ou, pelo menos, aquele realizado em prazo razoável, sendo esse o desejo do Projeto de Lei em apreço.

Diante disso, reafirmamos a importância de tais garantias para a população e que o Projeto de Lei em análise encontra amparo Constitucional e Regimental.

III - Voto do Relator:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 19/2011 - "*Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades públicas de saúde e dá outras providências*", submetida à apreciação desta Comissão, **VOTO FAVORAVELMENTE**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa.

IV - Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCI, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 01 de abril de 2011.


Deputado Kleber Bulácio (PMDB)

Relator

APROVADO A UNANIMIDADE
em 05/04/11
Presidente da Comissão de
Justiça

Projeto de Lei nº 19/2011 – “*Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades públicas de saúde e dá outras providências.*”

Processo AL - 307/11.

Autor: Deputado Antônio Félix (PPS)

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ Nº /11

I – Relatório:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “e”, 141, I a II do Regimento da Assembleia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 307/2011, que “*Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades públicas de saúde e dá outras providências.*”

A proposição em tela lista o período máximo, em dias para exames médicos, consultas e cirurgias, estabelecendo, ainda, algumas exceções, com encurtamento dos prazos, em situações específicas que pretende determinar.

Ademais, o Processo AL nº 307/2011, PL nº 19/11, prevê a abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade pela não observância dos prazos determinados.

Em síntese, esse é o relatório.

II – Fundamentação:

O art. 196 da Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado e deverá ser garantido mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa mesma linha temos a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde com vistas a resguardar ao cidadão brasileiro um bom atendimento nos serviços de saúde.

Com o intuito de assegurar e regulamentar os principais direitos dos usuários do sistema único de saúde no país, o Ministério da Saúde editou a Portaria MS/GM nº 675, de 30/3/2006, que cria a “Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde”.

Nessa Carta temos a regulamentação dos principais direitos dos cidadãos nessa área, sendo que o primeiro princípio da Carta é “assegurar ao cidadão o acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde, visando a um atendimento mais justo e eficaz”.

Pelo conteúdo do presente Projeto de Lei temos como assegurar que a matéria constante em seu texto é de grande relevância social e está em consonância com

a política nacional e estadual de saúde. Além disso, obedece aos preceitos trazidos pela Constituição Federal e Estadual.

Ademais, a demora no atendimento dos serviços de saúde pública no país e no Piauí é notória e os reclames da sociedade nessa área são constantes, devendo o Poder Legislativo agora se manifestar sobre o tema. Por isso, a garantia à saúde implica em um bom atendimento, ou, pelo menos, aquele realizado em prazo razoável, sendo esse o desejo do Projeto de Lei em apreço.

Diante disso, reafirmamos a importância de tais garantias para a população e que o Projeto de Lei em análise encontra amparo Constitucional e Regimental.

III - Voto do Relator:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 19/2011 – “*Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades públicas de saúde e dá outras providências*”, submetida à apreciação desta Comissão, **VOTO FAVORAVELMENTE**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa.

IV - Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 01 de abril de 2011.


Deputado Kleber Furlão (PMDB)

Relator

APROVADO À UNANIMIDADE:
em 05/04/11
Presidente da Comissão de
Justiça